



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 31 de maio de 2019.

Ofício nº 299/2019

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 4/2019-CCJ, de 30 de maio de 2019, no qual apresenta alguns questionamentos acerca do projeto de lei, registrado pelo Poder Legislativo sob nº 5528/2019, que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 2.379, de 12 de fevereiro de 1992, que especifica e dá outras providências, apresentamos o impacto financeiro elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como os esclarecimentos fornecidos pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaritinga, que seguem em anexo para melhor análise da Comissão de Constituição e Justiça.

Outrossim, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência sempre que for necessário, renovamos votos de elevada estima e profunda consideração.


Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimos Senhores
Marcos Aparecido Lourençano
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de
Taquaritinga



Taquaritinga, 31 de maio de 2019.

Ofício nº 4/2019 CCJ

Senhor Prefeito Vanderlei José Mársico,

Em resposta ao ofício supra, vimos por meio desta, apresentar informações sobre os apontamentos referentes ao Projeto de Lei n ° 5528/19.

No tocante a exigência da Carteira de Habilitação aos candidatos, não há possibilidade de tal exigência, já que para tanto, faz-se necessária a análise do artigo 133 , do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe a respeito dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho:

“Art. 133 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I – reconhecida idoneidade moral; II – idade superior a vinte e um anos; III – residir no município.”

Entende-se que a exigência é discriminatória, cerceando o direito de qualquer cidadão que mesmo preenchendo os

requisitos do artigo 133, ficaria impedido de participar do processo eletivo.

Ademais, já temos em nosso ordenamento jurídico julgados de inconstitucionalidade dessa exigência, conforme segue anexo.

Passa-se então, ao questionamento da data da posse, conforme dispõe o artigo 139 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Porém, é nesse sentido o artigo art 14 – A, do referido projeto, regulamentando o procedimento para a posse dos eleitos, o que não consiste na data da posse, que tem previsão legal na Lei Federal nº 8069/90 (ECA), em seu artigo 139 parágrafo 2º (parágrafo acrescido pela lei 12696/2012), o qual dispõe taxativamente que a posse se dará no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

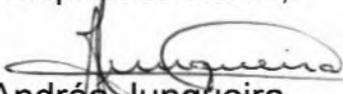
Frisa-se ainda que, tratando-se de eleição nacional, não poderá, por óbvio, ser realizada em data diversa.

Mas, caso seja o entendimento de Vossa Senhoria, que o projeto contenha dispositivo constando a data da posse, não há objeção quanto a emenda da mesma.

Quanto ao impacto orçamentário, segue anexo, porém, conforme mencionado no projeto, o aumento salarial se dará a partir dos Conselheiros eleitos, ou seja, a partir de 2020.

De acordo com as considerações, na expectativa de atender a nossa solicitação, continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Respeitosamente,


Andréa Junqueira
Presidente CMDCA